



Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0520018.00000030/2023-83

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 06/2023

**OBJETO:** Aquisição de eletrodomésticos e materiais

### I – RESUMO

A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI (CNPJ nº 07.918.483/0001-57) apresentou Impugnação ao Edital na data de 07/08/2023, referente ao prazo de entrega dos materiais.

A empresa alega, em suas razões, que a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo estabelecido em edital é irregular, restringindo o universo dos licitantes.

Segue abaixo, em síntese, a manifestação da potencial licitante:

(...)

*Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (SETE) DIAS a contar da data do recebimento da nota de empenho.*

*A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 07 (SETE) DIAS é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.*

*A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.*

*Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.*

*Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.*



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

*A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

*É fato que o prazo de 07 (SETE) DIAS e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.*

*Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.*

*Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.*

*No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.*

*O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.*

*Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.*

*Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 07 (SETE) DIAS, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

*(...)*

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 2019<sup>1</sup> e os subitens 21.1 e 21.2 do Edital<sup>2</sup>, os pedidos de impugnação ao edital podem ser encaminhados em até 03 (três) dias

---

<sup>1</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, neste caso, prevista para o dia 14/08/2023, às 10h.

Considerando que a impugnação foi encaminhada em meio eletrônico no dia 07/08/2023, tempestiva a manifestação em relação ao ponto questionado.

Passo à análise do mérito da impugnação apresentada.

### III – DA ANÁLISE

Em que pese compreensível a irresignação da potencial licitante quanto ao alegado em sua peça, tenho que a mesma não merece prosperar.

O prazo de entrega dos materiais foi estabelecido no Termo de Referência tendo por base as necessidades da Administração, que possui discricionariedade para a sua fixação, considerando que não há limite mínimo fixado para a entrega de materiais tanto na legislação que rege o Edital (Lei nº 10.520, de 2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 1993) como no Decreto que regulamenta a modalidade licitatória (Decreto nº 10.024, de 2019).

O prazo de entrega foi definido de modo a suprir as necessidades do CRMV-RS, que necessita com a máxima urgência os equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos.

Por outro lado, quanto à justificativa de que o prazo é inexequível, entendo que igualmente não merece guarida o argumento.

O art. 15, III, da Lei nº 8.666, de 1993, assim prevê:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

Com efeito, o prazo solicitado está em consonância com o praticado no mercado. Em breve consulta a sites especializados na oferta de eletrodomésticos, verifica-se que o tempo médio de entrega é de 5 (cinco) dias úteis, corroborando com a previsão do Termo de Referência de estimativa para entrega dos bens solicitados.

---

<sup>2</sup> 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [pregao@crmvs.gov.br](mailto:pregao@crmvs.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Sede do CRMV-RS, na Rua Ramiro Barcelos, 1793/201, CEP 90035-006, Porto Alegre/RS.



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

A título exemplificativo, mostramos a consulta para aquisição na página da fabricante do modelo de referência para o Item 3 - Refrigerador<sup>3</sup>:

The screenshot shows the product page for a 'Geladeira Electrolux Frost Free Inverter 431L Efficient Duplex Branco (IF55)'. The price is R\$ 3.647,05. The shipping section shows 'Convenção' with 'Em até 5 dias úteis' and 'Grátis', and 'Expressa' with 'Em até 3 dias úteis' and 'R\$ 49,90'. A white arrow points to the shipping options section.

Cumpra registrar que o prazo será contado a partir da solicitação do CRMV-RS, com o envio da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão, de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Merece destaque que o Termo de Referência (Anexo I) prevê no item 9.3<sup>4</sup> a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que solicitado pela licitante. Nesse sentido, o ente licitante, ao elaborar as diretrizes para a aquisição objeto deste procedimento licitatório, considerou os aspectos mencionados para que pudesse obter os bens solicitados dentro do prazo esperado e em compatibilidade com o praticado pelo mercado.

Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos referidos bens, os argumentos para alteração do prazo de entrega não merecem acolhimento, devendo ser mantidos os termos do edital publicado.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://loja.electrolux.com.br/geladeira-refrigerador-if55-inverter-top-freezer-431l-branco/p>. Acesso em 07 ago. 2023.

<sup>4</sup> 9.3. Desde que justificado pelo fornecedor e aceito pelo CRMV-RS, o prazo de entrega previsto no subitem 9.2. poderá ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo CONTRATANTE durante o seu transcurso



## Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, II, do Decreto nº 10.024, de 2019<sup>5</sup>, RECEBO a impugnação apresentada, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, pelas razões apresentadas na presente decisão.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2023.

**Felipe Moreira Silva**  
Pregoeiro

---

<sup>5</sup> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**Impugnação 08/08/2023 08:48:53**

Ao Sr. Pregoeiro, Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005. II - DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (SETE) DIAS a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 07 (SETE) DIAS é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 07 (SETE) DIAS e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 07 (SETE) DIAS, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 07 (SETE) DIAS para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Blumenau, 07 de Agosto de 2023. Emerson Luis Koch Distribuidora Plamax Eireli CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57 I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005. II - DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (SETE) DIAS a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 07 (SETE) DIAS é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se

observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 07 (SETE) DIAS e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexequível. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 07 (SETE) DIAS, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 07 (SETE) DIAS para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

**Fechar**

**Resposta 08/08/2023 08:48:53**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº: 0520018.00000030/2023-83 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2023 OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos e materiais I – RESUMO A empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI (CNPJ nº 07.918.483/0001-57) apresentou Impugnação ao Edital na data de 07/08/2023, referente ao prazo de entrega dos materiais. A empresa alega, em suas razões, que a exigência de que os produtos sejam entregues no prazo estabelecido em edital é irregular, restringindo o universo dos licitantes. Segue abaixo, em síntese, a manifestação da potencial licitante: (...) Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 07 (SETE) DIAS a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 07 (SETE) DIAS é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 07 (SETE) DIAS e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 07 (SETE) DIAS, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor. (...) É o relatório. II – DA ADMISSIBILIDADE Conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 2019 e os subitens 21.1 e 21.2 do Edital, os pedidos de impugnação ao edital podem ser encaminhados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, neste caso, prevista para o dia 14/08/2023, às 10h. Considerando que a impugnação foi encaminhada em meio eletrônico no dia 07/08/2023, tempestiva a manifestação em relação ao ponto questionado. Passo à análise do mérito da impugnação apresentada. III – DA ANÁLISE Em que pese compreensível a irrisignação da potencial licitante quanto ao alegado em sua peça, tenho que a mesma não merece prosperar. O prazo de entrega dos materiais foi estabelecido no Termo de Referência tendo por base as necessidades da Administração, que possui discricionariedade para a sua fixação, considerando que não há limite mínimo fixado para a entrega de materiais tanto na legislação que rege o Edital (Lei nº 10.520, de 2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 1993) como no Decreto que regulamenta a modalidade licitatória (Decreto nº 10.024, de 2019). O prazo de entrega foi definido de modo a suprir as necessidades do CRMV-RS, que necessita com a máxima urgência os equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega dos mesmos. Por outro lado, quanto à justificativa de que o prazo é inexecutável, entendo que igualmente não merece guarida o argumento. O art. 15, III, da Lei nº 8.666, de 1993, assim prevê: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; Com efeito, o prazo solicitado está em consonância com o praticado no mercado. Em breve consulta a sites especializados na oferta de eletrodomésticos, verifica-se que o tempo médio de entrega é de 5 (cinco) dias úteis, corroborando com a previsão do Termo de Referência de estimativa para entrega dos bens solicitados. A título exemplificativo, mostramos a consulta para aquisição na página da fabricante do modelo de referência para o Item 3 - Refrigerador : Cumpre registrar que o prazo será contado a partir da solicitação do CRMV-RS, com o envio da nota de empenho, que geralmente acontece somente dias após o resultado do certame. Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão, de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado. Merece destaque que o Termo de Referência (Anexo I) prevê no item 9.3 a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que solicitado pela licitante. Nesse sentido, o ente licitante, ao elaborar as diretrizes para a aquisição objeto deste procedimento licitatório, considerou os aspectos mencionados para que pudesse obter os bens solicitados dentro do prazo esperado e em compatibilidade com o praticado pelo mercado. Diante dos parâmetros que a Administração usou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos referidos bens, os argumentos para alteração do prazo de entrega não merecem acolhimento, devendo ser mantidos os termos do edital publicado. IV – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 17, II, do Decreto nº 10.024, de 2019, RECEBO a impugnação apresentada, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, pelas razões apresentadas na presente decisão. Porto Alegre, 08 de agosto de 2023. Felipe Moreira Silva Pregoeiro



**Fechar**